CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA PREFEITURA Lei nº 3647
NO PERIODO DE 26/11/18 a 3/12/18
GSIA 26 de novembro de 18

MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº. 3.647 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Manoel Castro de Arantes
Secretário Chefe da Casa Civil

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios com a Fundação Municipal do Bem Estar da Criança e do Adolescente – Fundação Crescer, e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, com a interveniências das Secretarias e Fundos Municipais que integram a Administração Municipal, autorizado a celebrar Convênios e/ou Contratos com a Fundação Municipal do Bem Estar da Criança e do Adolescente – FUNDAÇÃO CRESCER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.326.343/0001-27, com sede administrativa na Rua 31, nº 408, Centro, em Goianésia – Goiás, cuja avença tem a finalidade de implantar e coordenar os estágios em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º Fica estipulado o quantitativo máximo de vagas de até 20% (vinte por cento) pelo ente concedente, como previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que podem ser em qualquer área do conhecimento, dependendo da conveniência, oportunidade e necessidade, devidamente estabelecido em Convênio ou Contrato.

Parágrafo único. Fica estipulado o número de 7 (sete) vagas para estagiários de nível superior, no Programa Criança Feliz, do Governo Federal, executado no âmbito municipal com recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se como estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 5º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória.

Art. 6º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 5º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 8º O Município poderá destinar a importância mensal de até R$ 400,00 (quatrocentos reais), por estagiário, sendo limitado o número de bolsas ao máximo estipulado na Lei Federal nº 11.788/2008, devendo ser lotados os estagiários nos órgãos da administração pública, conforme área de atuação e necessidade.

§ 1º Cada Bolsa terá o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e mais o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) correspondente ao auxílio-transporte.

§ 2º Para o caso específico dos estagiários de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, cada Bolsa terá o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e mais a importância de R$ 100,00 (cem reais) a título de auxílio-transporte.

§ 2º A taxa de administração a ser paga à FUNDAÇÃO CRESCER não poderá ser superiores a 6% (seis por cento) incidente sobre o valor total das bolsas concedidas aos estagiários, podendo até ser reduzida por convenção entre as partes, ficando os encargos e ou seguros exigíveis por lei, sob a responsabilidade da Fundação convenente.

Art. 9º Eventuais omissões ou lacunas verificadas nesta Lei, serão supridas mediante a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento e nos vindouros.

Art. 11 Esta Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, se porventura necessário.

Art. 12 Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2018.

Goianésia (GO), em 26 de novembro de 2018.
65º de Goianésia e 130º da República

RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito